

Processo: 1066620
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Adriano Costa Alvarenga (Vereador)
Representada: Prefeitura Municipal de Timóteo
Responsável: Douglas Willkys Alves Oliveira (Prefeito)
Interessado: Diogo Siqueira de Souza
Procuradores: Humberto de Souza Abreu, OAB/MG 82.604; Maria do Carmo de Lima, OAB/MG 58.202; João Batista Rodrigues da Cruz OAB/MG 64.791; Aloísio da Silva Peçanha, OAB/MG 67.145; Maria Goretti Ribeiro Tadeu, OAB/MG 76.012; Renan Jorge de Oliveira, OAB/MG 94.455; Francis Drumond Borges, OAB/MG 71.924; Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, OAB/MG 59.397; Fabrício Araújo de Castro e Silva, OAB/MG 184.579; Jonair Cordeiro Silva, OAB/MG 93.449; Jucirlene de Melo Machado Neves, OAB/MG 87.299; Lorena Mendes Siman, OAB/MG 105.398; Maria Carolina Rizzari Silva, OAB/MG 186.606; Rafael Mendonça Paula Moura, OAB/MG 133.681
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 21/9/2021

REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Aplica-se multa ao gestor em virtude do reiterado descumprimento de diligência determinada por este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Douglas Willkys Alves Oliveira, Prefeito de Timóteo, diante do reiterado descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, com fulcro nas disposições do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08;
- II) determinar que sejam renovados os comandos exarados no despacho de fls. 69/70 da peça 29, com fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das providências nele descritas, sob pena de cominação de nova multa;
- III) determinar que, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno, a cobrança da multa ora aplicada será feita em autos apartados, a fim de não comprometer a tramitação do presente processo;

- IV) determinar a juntada aos autos da petição protocolizada sob o n. 8155011/2021 e do expediente sem número, da Secretaria da Primeira Câmara, em que se noticia seu recebimento;
- V) determinar a remessa dos autos à unidade técnica para análise e, se necessária, complementação do exame técnico inicial e, posteriormente, ao Ministério Público para eventual aditamento de sua manifestação preliminar.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de setembro de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 21/9/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Adriano Costa Alvarenga, vereador da Câmara Municipal de Timóteo, em face do Prefeito Douglas Willkys Alves Oliveira, ao argumento de que o Projeto de Lei n.º 4.197, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Pública do Município de Timóteo e dá outras providências”, cria cargos em comissão sem observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, sustentou que, havendo o projeto de lei sido aprovado e sancionado, originando a Lei n.º 3.687/19, poderia esta Corte de Contas examinar sua execução em face dos pontos noticiados, e até mesmo deferir medida cautelar para evitar o provimento de novos cargos até a resolução final da representação. Requereu assim a intimação do gestor para que informasse se foram expedidos atos do Executivo fundados no referido diploma, fls. 59/68 da peça 29.

Acolhi o requerimento do *Parquet* e determinei ao alcaide que cumprisse a referida diligência no prazo de até dez dias, devendo, em caso positivo, identificar os atos baseados na lei e trazer suas cópias aos autos (fls. 69/70 da peça 29).

A Secretaria da Primeira Câmara certificou que o Prefeito não se manifestou, embora regularmente intimado (fl. 75 da peça 29).

Tendo em vista a ausência de manifestação do Sr. Douglas Willkys, determinei fosse renovada a intimação, sob pena de aplicação de multa pessoal de até R\$10.500,00, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, fl. 77 da peça 29. A Secretaria juntou o aviso de recebimento respectivo em 15/12/20 (fl. 84 da peça 29).

Em petição protocolizada no dia seguinte, o Prefeito, por intermédio de sua procuradora, requereu a prorrogação do prazo fixado “haja vista que a pandemia tem causado vários atrasos e faltas de servidores” (fl. 87 da peça 29).

Concedi a dilação requerida até o dia 29/01/21 (fl. 91 da peça 29). Nesta data, foi protocolizada petição subscrita pelo Procurador-Geral do Município de Timóteo, por meio da qual solicitou seu cadastramento e afirmou que “a resposta à intimação última está sendo devidamente elaborada e será remetida e protocolizada tempestivamente” (fls. 97/99 da peça 29).

No dia 04/02/21 veio aos autos nova manifestação do Prefeito, na qual tece considerações diversas sobre o quadro de pessoal do Executivo, suposta redução global das despesas com pessoal, entre outras alegações. Afirma que, por meio da referida lei, foram criados 146 cargos de livre provimento e 79 funções gratificadas, e que o disposto no art. 22 da LRF não alcançaria o provimento de cargos comissionados “quando tais atos visam tão somente substituir aqueles que foram exonerados em face de mudança legislativa e, portanto, sem aumento de despesas”.

Quanto à diligência determinada, afirmou o Prefeito:

“Em atendimento ao solicitado pelo respeitável Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais consignamos que, em cumprimento à Lei Municipal em comento, houve e seguem havendo nomeações e exonerações para os cargos e funções por ela instituídos, de acordo com a demanda e a realidade administrativa deste Governo Municipal” (fls. 100/107 da peça 29).

Em novo exame, unidade técnica e Ministério Público assinalaram o descumprimento da determinação e opinaram pela citação do alcaide (peças 33 e 36).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos, resta evidenciado o reiterado descumprimento, pelo atual Prefeito Municipal de Timóteo, Douglas Willkys Alves Oliveira, da diligência determinada por este Tribunal, inserta no despacho de fls. 69/70 da peça 29, de informar se foram expedidos atos do Executivo lastreados na Lei Municipal n.º 3.687/19, de identificá-los e carrear suas cópias aos autos, em caso positivo.

Observo que, embora tenha o alcaide confirmado a nomeação de servidores com base na referida lei, deixou de especificar e acostar cópias dos atos respectivos, descumprindo, portanto, de modo flagrante e reiterado, a diligência outrora determinada.

Frise-se que o gestor foi devidamente intimado da determinação emanada em 03/12/19, em dois endereços distintos, quais sejam, o residencial e o da Prefeitura de Timóteo, conforme avisos de recebimento de fls. 72 e 74 da peça 29. Certificada a ausência de manifestação e reiterada a diligência à fl. 77 da peça 29, foi novamente exitosa a intimação do gestor, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 84 da peça 29.

Ato contínuo, concedida prorrogação do prazo para manifestação, foi o Prefeito intimado por e-mail, recebido em 26/01/21, nos termos da confirmação à fl. 96 da peça 29.

Destaca-se que as intimações foram regularmente efetuadas e que todas as normas aplicáveis à espécie foram observadas, em especial as formalidades estabelecidas nos incisos III e V do art. 78 da Lei Complementar n.º 102/08 e nos incisos II e VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno.

Na Lei Complementar n.º 102/08, prevê-se a aplicação de multa para as hipóteses de desobediência às determinações desta Corte de Contas, sem prejuízo da majoração da penalidade em caso de reincidência do seu descumprimento, conforme se verifica na interpretação conjunta dos incisos III e VI de seu art. 85.

Da análise da jurisprudência, sobressai que este Tribunal não tem tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência. Neste sentido, confira-se excerto do voto proferido pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão no Processo Administrativo n.º 691.700, julgado pela Primeira Câmara em sessão de 23/8/11:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

Aplica-se multa ao responsável pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, que determinou ao Prefeito Municipal à época que comprovasse a correção das falhas detectadas no sistema de controle interno e determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis”.

Em sentido semelhante apontam as decisões proferidas nos Processos n.ºs 605.251, de minha relatoria, e 767.620, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, nas sessões da Segunda Câmara de 20/11/14 e 15/5/14, respectivamente, e no Processo n.º 958.067, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, na sessão da Primeira Câmara de 16/05/17. O Tribunal Pleno também consolidou essa inteligência no julgamento do Recurso Ordinário n.º 912.174, na sessão de 03/12/14, quando se decidiu, por unanimidade, manter a multa aplicada no processo

principal em virtude do descumprimento de diligência, bem como na sessão de 24/5/17, Processo n.º 1.012.052, em que foi aplicada multa de R\$5.000,00 a gestor municipal por não haver encaminhado ao Tribunal as informações requeridas via Suricato.

Assim, comprovado o contumaz descumprimento, pelo Prefeito Douglas Willkys Alves Oliveira, da diligência determinada no despacho de fls. 69/70 e reiterada à fl. 77, ambos da peça 29, aplico-lhe multa de R\$5.000,00, com amparo no preceito do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

Renovo, ademais, os comandos contidos no despacho de fls. 69/70 da peça 29, devendo o gestor acostar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os atos de provimento de cargos fundamentos na Lei Municipal n.º 3.687/2019, sob pena de imposição de nova multa.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, diante do reiterado descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, manifesto-me, com fulcro nas disposições do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08, pela aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Douglas Willkys Alves Oliveira, Prefeito de Timóteo, e renovação dos comandos exarados no despacho de fls. 69/70 da peça 29, com fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das providências nele descritas, sob pena de cominação de nova multa.

Nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno, a cobrança da multa ora aplicada deverá dar-se em autos apartados, a fim de não comprometer a tramitação do presente processo.

Juntem-se aos autos a petição protocolizada sob o n.º 8155011/2021 e o expediente sem número, da Secretaria da Primeira Câmara, em que se noticia seu recebimento.

Após, remetam-se os autos à unidade técnica para análise e, se necessária, complementação do exame técnico inicial e, posteriormente, ao Ministério Público para eventual aditamento de sua manifestação preliminar.

ms/kl